01-0372/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0372 / 1997	DE	1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0372 / 1997	DE	06/05/1997

PROMOVENTE: VEREADOR ITALO CARDOSO

EMENTA: [VTA06] PENALIDADE PARA AS EMPRESAS QUE PRATIQUEM ATOS DE DISCRIMINAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:55:38
00000014884-90

ARQUIVADO EM 13/03/2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

167

Fl. no 01 do proc
no 372 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0372/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E 06 MAI 1997;
TRANS, TRANSP. E ATIV. ECO;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
04 JUN 1997
PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
10 JUN 1997
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator as penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento.

Artigo 2º - os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR

II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior;

SEÇÃO DE REVISÃO
06 MAI 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o documento(s) rubricado(s) sob n.º 104 e folha de informação sob n.º 5 12/05/97 a (

Fls. no 02 do proc
no 372 / 1997

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade, pelo prazo de até 30 dias, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida na forma do inciso II;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspensa

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos incisos I e II resultarão inócuas;

§ 2º - Considerada a gravidade da situação a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá cumular as penalidades previstas;

§ 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local.

Artigo 3º - Verificada a prática discriminatória, o agente público lavrará Auto de Infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ único - O agente público também procederá a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam e substituem a verificação da prática discriminatória pelo agente público:

I - Boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia;

II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar;

III - Representação do Legislativo, Executivo e do Judiciário, e

IV - Representação de Entidades da Sociedade Civil.

Folha nº 03 do proc.
nº 372 / 1997

Artigo 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala de Sessões, 06 de maio de 1997

Vereador Ítalo Cardoso

Fls. nº 04 do proc.
nº 372 de 1997

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece no seu artigo 119, que o Município "não concederá licença ou autorização, e as cassará quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, atraves de sócios, gerentes, administradores e prepostos".

Ao seu turno o Código de Defesa do Consumidor também condena a prática de atos intimidatórios, vexatórios ou violentos contra clientes e consumidores. A própria Lei Orgânica Municipal elenca em seus princípios a garantia aos cidadãos contra a prática discriminatória.

Todavia, na prática, persiste a impunidade àqueles que insistem em discriminar.

Entendemos que, se aprovado, o presente projeto viabiliza aos cidadãos a denúncia da discriminação e permite à Prefeitura uma ação rápida e eficiente para coibir essa prática por parte dos estabelecimentos e entidades, de forma a garantir a todos os direitos constitucionalmente assegurados

Esperando contar com a aprovação da presente pelos meus N. pares,

Sala de Sessões, maio de 1997

Vereador Ítalo Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 372 de 19 97 12 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 839/93, 364/91, 506/96

em 12/05/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
ÍTALO CARDOSO:

Para se manifestar sobre os PLs 506/96 e 364/91 e a Lei 11.785/95, que tratam de matéria similar à de seu projeto.

___/___/___

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
ÍTALO CARDOSO:

Conforme despacho do Sr. Presidente.

27.05.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

À

ATM

Sr. Assessor Técnico Legislativo

Em atenção ao despacho do Sr. presidente, manifestamo-nos favoravelmente ao prosseguimento da presente propositura, visto que os assuntos tratados nos PL's 506/96 e 364/91 bem como a Lei 11.785/95, ainda que similares não contemplam o objeto desta proposta.

Solicitamos prosseguimento.

S.P. 03 de junho de 1997

ÍTALO CARDOSO
Vereador

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.o 06 do proc.
n.° de 19

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 372/97.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

De autoria do Ver. Ítalo Cardoso, o presente projeto institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação racial, de gênero, sexual, étnica ou religiosa.

A matéria se ampara no Art. 2º, inciso VIII e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Quanto ao mérito somos favoráveis à matéria pois garante aos cidadãos a intervenção punitiva do poder municipal aos atos discriminatórios através de multa.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor diante do disposto no art. 6º, onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

WADIH
TATTO
NOMURA
MENTOR
ESTIMA
CUTAITI
MAE CHAN
Mª HELENA
BRUNO

TRÂNSITO, TRANSP. E ATIV.ECONÔMICA

VIVIANI
MELLÃO
VITA
DEVANIR
V. CÂNDIDO
MORGANTI
HIAR

SAÚDE, PROM.SOCIAL E TRABALHO

ADRIANO
FRANGE
CELSO CARDOSO
MÁRIO DIAS
PASCHOAL
ENÉAS
PROENÇA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SALIM
HANNA
VISCOME
ZÉ ÍNDIO
ZÉ EDUARDO
LÍDIA
DALTON
NATALÍCIO
H. PACHECO

COPIADO NA SESSÃO - DE - 18 JUN 1997 TAQUIGRAFIA

18/6/97

SBC.-
CÓD. 0561

Folha n.o 01 do proc. n.º ____ de 19____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	1	Ideloi	19ª E	04.06.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

52. PL 372/97, do Vereador Italo Cardoso (PT). Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.o 03 do proc.
n.º _____ do 19____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	2	Idelci	19ª E	04.06.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

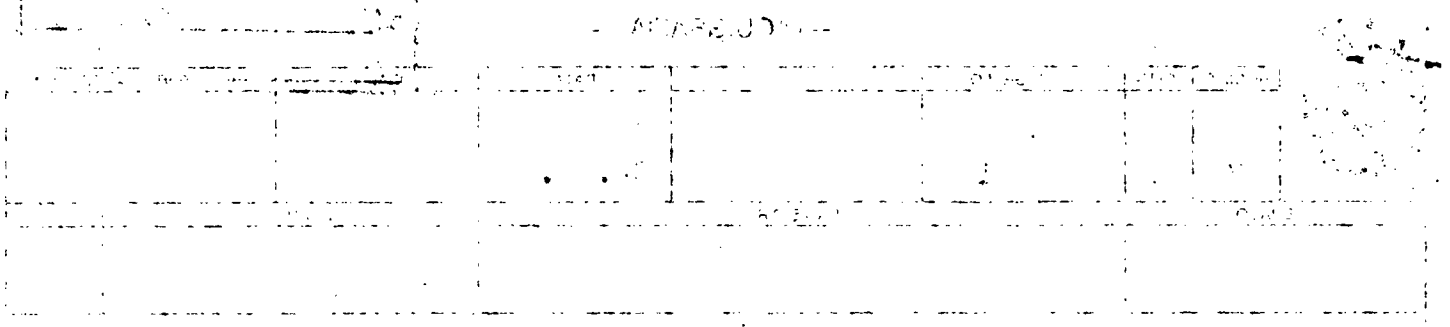

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
11	7	valéria	21ªE.	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 372/97, do Vereador Italo Cardoso (PT). Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha nº 10 do proc. nº ____ de 19____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	8	valéria	21ªE.	21.ª.E.	10.6.97	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. HANNA GHARIB (PPB) - (Pela ordemº - Sr. Presidente, a bancad do PPB vota contrariamente ao projeto.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - (Pela ordem) - O [redacted] PL vota contrariamento ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - O projeto está aprovado com os votos contrários das bamadas do PPB e PL. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 11 -

do processo nº 01-372 de 19 97 / / (a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21º Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
/ 11 / 06 / 97
15:10h

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

12/06/97

MARGARETH NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

12/06/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

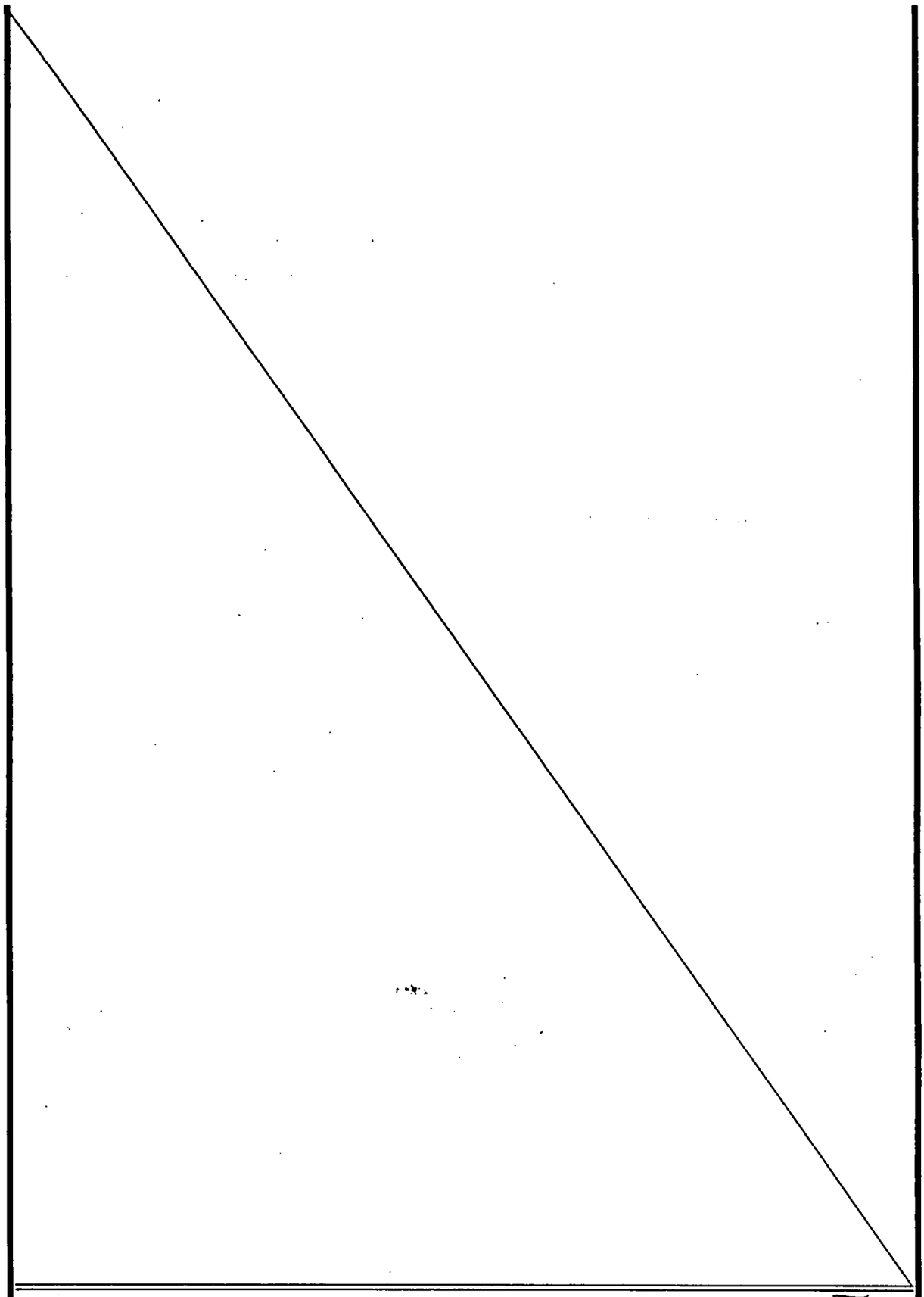

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 1 nº 12 a 21

Em 07/07/97

(a) .....

Folha nº. 12 do proc.
nº. 372 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0361/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 372/97, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - que institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências..

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.

São Paulo, de junho de 1997.

Ofício

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 172/97, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - que institui penalidade para a empresa que praticarem atos de discriminação, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NEIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Muni cípio de São Paulo.

Folha nº. 13 do proc.
nº. 372 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0361/1997

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 372/97). Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator às penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento. Art. 2º - Os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades: I - multa de 1000 UFIR; II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior; III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade, pelo prazo de até 30 dias, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida na forma do inciso II; IV - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspensa. § 1º - A

-----Cópia autêntica LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 372/97) Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator às penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento. Art. 2º - Os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades: I - multa de 1000 UFIR, II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior; III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade, pelo prazo de até 30 dias, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida na forma do inciso II; IV - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspenso. Art. 3º - A

Folha nº. 14 do proc.
nº. 372 de 1994

Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos inciso I e II resultarão inócuas; § 2º - Considerada a gravidade da situação a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá cumular as penalidades previstas; § 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local. Art. 3º - Verificada a prática discriminatória, o agente público lavrará Auto de Infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurada a ampla defesa. Parágrafo único - O agente público também procederá a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam e substituem a verificação da prática discriminatória pelo agente público: I - Boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia; II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar; III - Representação do Legislativo, Executivo e do Judiciário, e; IV - Representação de Entidades da Sociedade Civil. Art. 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos incisos I a II resultarão ineficazes; § 2º - Considerada a gravidade da situação prevista, § 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local. Art. 3º - Verificada a prática discriminatória, o agente público lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurada a ampla defesa. Parágrafo único - O agente público também procederá a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam a subscritum a verificação da prática discriminatória pelo agente público: I - boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia; II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar; III - Representação de Entidades de Sociedade Civil. Art 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

Folha nº. 15 do proc.
nº. 372 de 1997

disposições em contrário. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA, Chefe de Seção Técnica III Substituto ..... Visto, ANGELA BOFFIN ANDREOM, Diretor Técn. de Depto. Substo. ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.

jcss.

disposições em contrário. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Eu, [illegible], Oficial Legislativo, padrão "QFA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e digitei. Eu, [illegible], Assistente de Chefia Técnica, padrão "QFA-10 C" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, [illegible]. Visto, [illegible]. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Melo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome, Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.

jcss.

Folha nº. 16 do proc.
nº. 372 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1997.

Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator às penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR;

Folha nº. 17 do proc. nº. 372 de 1997

II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior;

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade, pelo prazo de até 30 dias, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida na forma do inciso II;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspensa.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos inciso I e II resultarão inócuas;

§ 2º - Considerada a gravidade da situação a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá cumular as penalidades previstas;

§ 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local.

Art. 3º - Verificada a prática

Folha nº. 18 do proc.
nº. 372 de 1994

discriminatória, o agente público lavrará Auto de Infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único - O agente público também procedera a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam e substituem a verificação da prática discriminatória pelo agente público:

I - Boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia;

II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar;

III - Representação do Legislativo, Executivo e do Judiciário, e;

IV - Representação de Entidades da Sociedade Civil.

Art. 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1997.

O Presidente,

jcss.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 17 de junho de 19 97.

Folha nº. 20 do proc.
nº. 372 de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **361/97** , de **17.06.97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **372/97** , de autoria **do Ver. Ítalo Cardoso.**

RECEBI EM: 18/06/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexo: .../...

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠21≠

do processo nº 372 de 1997 07/07/97 (a)

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07/07/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.º 22 do proc. n.º 372 de 19 97

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 1997

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0121/1997

Ofício A. T. L. n.º 126 /97

ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente

ACEITO O VETO
04/07/97
21 FEV 2006
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0361/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 372/97.

De autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, o projeto institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação.

A questão, de porte constitucional, vem merecendo a atenção de tantos quantos têm compromisso com os direitos fundamentais do cidadão.

Na verdade, qualquer discriminação, por contrária à própria dignidade humana, merece ser combatida de forma enérgica e persistente.

Nesse sentido, aliás, o ensinamento lembrado por Pinto Ferreira, em "Comentários à Constituição Brasileira, 1º volume, pag. 62, assim expresso:

> "O princípio da igualdade é norma constitucional básica, chamada também de princípio da isonomia, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos diante da lei. O seu objetivo é extinguir privilégios (RDA, 55:144).
> Tal princípio deve ser apreciado como uma dupla perspectiva: igualdade na lei e igualdade perante a lei, esta pressupondo a lei elaborada.
> A síntese do texto constitucional abrange qualquer diferença de tratamento advinda do Legislativo, do Executivo e do Judiciário por motivo de raça, nascimento, classe social, riqueza, sexo etc.
> Não se trata evidentemente de igualdade absoluta, nem de igualdade econômica, conduzindo ao nivelamento social. Balladore Pallieri salienta que o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fatos desiguais, proibindo apenas o

EDIÇÃO DE ANAIS
07 JUL 1997
DT. 10 -

Folha n.º 13 do Proc.
nº 372 de 12 97

arbítrio diante de diferenciações fundamentadas em qualidades pessoais do indivíduo, tais como raça, riqueza, sexo, profissão, classe etc. A igualdade deve ser proporcional.
A cláusula que fundamenta o princípio da igualdade tem sentido específico: "O que o princípio da isonomia propõe é o tratamento igual aos realmente iguais, igualdade real e não nominal, igualdade integral e não incidental ou particular" (decisão do TJSP, RT, 411:182)."

Apesar do exposto e dos louváveis propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, eis que inquinado de manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local.

Com efeito, o assunto de que trata a propositura se insere nas atribuições da União, por força do que dispõe o inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 5º - .....
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;"

Trata-se, portanto, de conceito contido no ordenamento penal, capitulado como crime e, nos termos do artigo 22, inciso I da Carta Magna, a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União.

Não se podendo falar de interesse local, no caso, a iniciativa do Legislativo Municipal, incabível quanto a alguns ramos do direito público, como o penal, se revela inconstitucional, por desrespeitar as reservas constitucionais da União.

Aponto, por oportuno, também a existência de Legislação Federal a cuidar do tema, na forma das Leis nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, que inclui entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito e nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações posteriores, que define os crimes resultantes dessas práticas.

Desse modo, resta claro que a matéria encontra-se devidamente equacionada, em sede própria, motivo pelo qual a edição de novo texto legal não se mostra recomendável.

De outra parte, é de ser salientado que também invade a medida área de competência do Executivo Municipal.

Isto porque, ao dispor, em seu artigo 4º, que a Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia da lei aos estabelecimentos e entidades, acaba por legislar sobre um serviço público, que acarretará aumento de despesa.

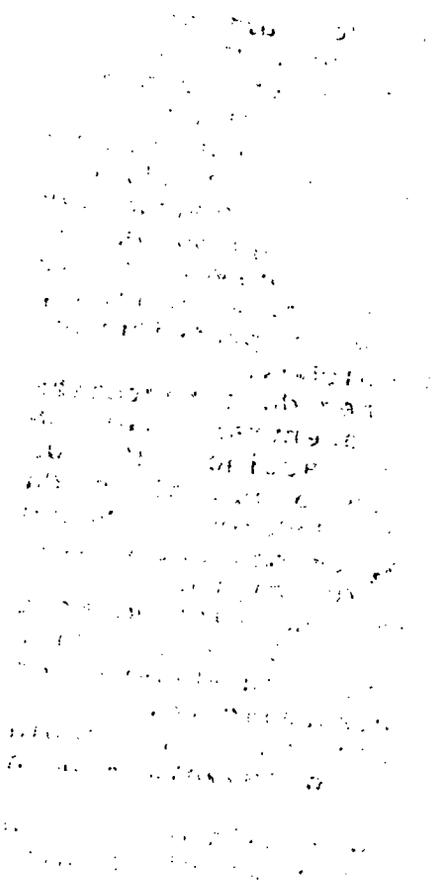

Folha n.o 24 do proc.
n.º 372 de 13 97

Ora, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica deste Município, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos e matéria orçamentária.

Da mesma forma infringe o dispositivo citado, ao estabelecer atribuições a agentes públicos, interferindo na organização administrativa e acabando por ferir também o disposto no inciso XVI do artigo 69 da Lei Maior local, que prevê a competência privativa do Prefeito para propor projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Em consequência, a medida caracteriza nova inconstitucionalidade, pois, ao adentrar área de competência do Executivo, fere o artigo 2º da Constituição da República, que alberga o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, também agasalhado pela Constituição do Estado, em seu artigo 5º, e pelo artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

As razões expostas, que evidenciam a inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior Municipal presentes na propositura, impedem-me de sancioná-la, obrigando-me a vetá-la integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protesto de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/vlt

Folha n.º 05 do Proc.
n.º 372 de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0361/1997

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 372/97). Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator às penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento. Art. 2º - Os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades: I - multa de 1000 UFIR; II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior; III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade, pelo prazo de até 30 dias, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida na forma do inciso II; IV - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspensa. § 1º - A

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 372/92). Institui penalidade para as empresas que praticarem atos de discriminação, e dá outras providências a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, ética ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator às penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento. Art. 2º - Os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades: I - multa de 1000 UFIR; II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior; III - suspensão do alvara de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspensa. § 1º - A

Folha nº 26
nº 372 97

Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos inciso I e II resultarão inócuas; § 2º - Considerada a gravidade da situação a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá cumular as penalidades previstas; § 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local. Art. 3º - Verificada a prática discriminatória, o agente público lavrará Auto de Infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurada a ampla defesa. Parágrafo único - O agente público também procederá a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam e substituem a verificação da prática discriminatória pelo agente público: I - Boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia; II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar; III - Representação do Legislativo, Executivo e do Judiciário, e; IV - Representação de Entidades da Sociedade Civil. Art. 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos incisos I e II resultarão inócuas; § 2º - Considerada a gravidade da situação a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá cumular as penalidades previstas, § 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local. Art. 3º - Verificada a prática discriminatória, o agente público lavrará Auto de Infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurado a ampla defesa. Parágrafo único - O agente público também procederá a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam e substituem a verificação da prática discriminatória pelo agente público: I - Boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia; II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar; III - Representação do Legislativo, Executivo e do Judiciário, e; IV - Representação de Entidades da Sociedade Civil. Art. 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Folha nº 27 do proc.
nº 370 / 97

disposições em contrário. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Eu, ..José Cristino Souza Santos.., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, .MARCOS ANTONIO LEONIDAS.., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... MARGARETE NUNES DA SILVA ... Visto, ANGELA BORGIN ANDREONI ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica
Oficial Legislativo
Chefe de Seção Técnica III
Substituto
Diretor Técn. de Depto. Substo.

jcss.

disposições em contrário. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Eu, ..., Oficial Legislativo, padrão "OFA-9-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 4º e digitei. Eu, ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "OFA-10-C" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... Visto, ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

)ces.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 372 de 1997 01 / 08 / 97 (a)

À Comissão de Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total.

01.08.97

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Cunati

para relatar.

em 05 de 08 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 29 e 30

Em 03 / 11 / 97

(a) .....

RELATÓRIO

Fls. 29 Proc.
Nº 372 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 372/97.

O Nobre Vereador Ítalo Cardoso apresentou projeto de lei que visa instituir penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação.
O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 21ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de junho do corrente.
Enviado ao Executivo, recebeu veto integral por razões de inconstitucionalidade.
Alega o Sr. Prefeito que o disposto no inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal ("XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais") cuida de matéria penal, que deve ser tratada por lei federal, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.
Aponta a existência das Leis Federais nºs. 7.437/85 (que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito) e 7.716/89 (que define os crimes de racismo) tratando do tema.
Aduz, ainda, que a propositura invade área de competência privativa do Executivo, ao dispor que a Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia da lei aos estabelecimentos e entidades, legislando assim sobre serviço público, o que acarretará aumento de despesa, também aí incidindo em ilegalidade.
É ilegal, por fim, ao estabelecer atribuições a agentes públicos, interferindo na organização administrativa.
Concordamos com alguns dos argumentos invocados pelo Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.
É certo que a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLI, determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais" e no artigo 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal.
Tanto é assim que é a Lei Federal nº 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.
A propositura, ao instituir penalidades para as empresas que pratiquem atos de discriminação, não está legislando sobre direito penal, mas apenas e tão-somente está garantindo o acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, cumprindo o disposto no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.
Também a Lei Orgânica estipula, em seu artigo 119, que "o Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades,

Proc. 30
Nº 372 de 19 97
Funcionário

representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos".

Cumpre observar, porém, que a Lei Municipal nº 11.785/95 já impõe penalidades caso seja constatada a prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Neste ponto, a propositura dispõe no mesmo sentido de lei já existente, não merecendo prosperar.

Ademais, esbarra nos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica, ao dispor sobre o procedimento a ser observado quando da verificação da prática discriminatória e ao impor a obrigação ao Executivo de distribuir cópias da lei. Tais matérias, nos termos dos dispositivos citados, devem ser tratadas por leis propostas privativamente pelo Prefeito.

Por todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 03/11/97

(contrário)

(contrário)

Em 03/11/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 31
Em 01/03/2000
Ass:

LUZIA APEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo n.º 372/97 01/03/2006 (a) LUCIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

ÀS 17:00 h
KATHY REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ____ juntado ____ nesta data
documento ____ papel de informações
rubricado ____ sob folha nº 32
Em 10 / 03 / 06

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 32
nº 01-372/97 do proc.
ORLANDO KOCI MENEZES

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23 nº
23- 0256/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 126, de 04 de julho de 1997, referente ao PL nº 372/97, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folhs nº 33 do proc.
nº 01-372 de 97
ORIANA KOCLMENDES
Agente de Apoio Le

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 256, de 03/03/2006, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 372/97, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

S.G.M.-A.T.L.
06 MAR 2006
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-372 de 10/03/01 (a) ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 34 fls.

Arquivado em 13/03/2006

O Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

CÓD. 0233

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....